



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500702-13.2020.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante JAIR RIBEIRO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao apelo defensivo. Vencido o Relator Sorteado, nos termos de sua declaração de voto. Acórdão com o Relator Designado., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA, vencedor, MARCO ANTÔNIO COGAN, vencido, MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500702-13.2020.8.26.0666

Voto nº **34.504** (5/7)

Apelante: Jair Ribeiro de Souza

Apelada: Justiça Pública

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Magistrado(a): André Acayaba de Rezende

Preliminares – Prescrição – Lapso prescricional, tanto quanto as penas em abstrato como em relação as penas em concreto, não atingido – Nulidade das mídias acostadas a fl. 190 – Não constatados indícios de adulteração de tais provas, de modo implicar na presunção de regularidade da cadeia de custódia – Bis in idem com relação aos fatos apurados no processo nº 1500867-89.2022.8.26.0666 – Condutas diversas, cometidas em períodos igualmente distintos, não havendo colidência entre as ações penais.

Violência doméstica – Ameaça (art. 147 do CP) e descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/06) – Conjunto probatório harmônico e coeso - Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas – Manutenção da condenação.

Penas – Bem fixadas, ante as peculiaridades do caso – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Infundada a incidência da atenuante do art. 66 do CP – Continuidade delitiva acertadamente reconhecida.

Substituição e “sursis” – Incabíveis diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do emprego de grave ameaça nos delitos.

Apelo defensivo improvido, rejeitadas as preliminares.

A r. sentença de fls. 308/314, do d. juízo de direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Jair Ribeiro de Souza como incurso no artigo 147 c.c. artigo 61, II, “f”, por duas vezes na forma do artigo 69 do Código Penal, e no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, ambos os crimes também na forma do concurso material, aplicando-se também a Lei 11.340/2006, à pena de 10

meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação, pretendendo, em sede de preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a nulidade das mídias acostadas a fl. 190. No mérito, requer a absolvição, por ausência de provas da materialidade delitiva, atipicidade da sua conduta, ou insuficiência do conjunto probatório, nos termos do artigo 386, II, III e VII, do Código de Processo Penal, levantando, ainda, o risco de *bis in idem* com relação aos fatos apurados no processo nº 1500867-89.2022.8.26.0666. Subsidiariamente, roga pela redução da pena-base, pela incidência da atenuante da confissão, pelo afastamento da continuidade delitiva ou redução do aumento operado para a fração de 1/6, pela fixação do regime prisional aberto, e pela concessão de *sursis* (fls. 337/357).

O recurso foi regularmente processado.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 381/399).

É o relatório.

De proêmio, descabida a preliminar atinente à prescrição, visto que não transcorreu o prazo prescricional dos delitos previstos nos artigos 147, *caput*, do Código Penal, e 24-A, da Lei nº 11.360/06, nem com base nas penas máximas cominadas, tampouco com base nas penas aplicadas em concreto.

Registra-se que, diversamente do que fora alegado pelo inculcado, a modificação das datas dos fatos, efetuada no aditamento da denúncia, não implicou alteração substancial da exordial acusatória, tendo em vista que tal modificação consistiu em uma simples correção de prévios erros de digitação, gizado, inclusive, que as datas corretas já constavam dos boletins de ocorrência, sendo certo que não houve óbice à apresentação de defesa.

Nesse sentir, cabe destacar que a decisão que

recebe o aditamento da denúncia somente é considerada como novo marco para a contagem do prazo prescricional quando há modificação fática substancial, consoante entendimento jurisprudencial prevalente:

“(...) O aditamento à denúncia é apto a interromper o prazo da prescrição apenas quando, por esse meio, são apresentados argumentos que denotam significativa modificação fática. (...)” (STJ, REsp nº 1794147/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 05/12/2019);

“(...) A denúncia é a petição inicial do processo criminal com caráter meramente descritivo; não é uma peça argumentativa, tampouco um arrazoadado como outras peças processuais, a exemplo das alegações finais, das razões de recurso e de tantas outras. Deve, então, limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. 4. A autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa são elucidadas ao final da instrução processual - assim como o foram na espécie -, de modo que o erro material relativo à data do delito não tem o condão de macular a peça acusatória, máxime porque corrigido o equívoco e readequada a pena. (...)” (STJ, REsp nº 1680390/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 24/10/2017);

“(...) Pacificou-se o entendimento de que o acolhimento do aditamento à denúncia somente tem o condão de interromper o prazo prescricional quando nele ocorre a modificação substancial dos fatos. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. (...)” (STJ, RHC nº 72664/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 12/09/2017).

Destarte, considerando que os fatos ocorreram entre 01/02/2020 e 19/05/2020, que o recebimento da denúncia foi efetuado em 13/12/2022 e que a publicação da sentença condenatória se deu em 21/06/2024, não se verifica, a teor os artigos 109, V e VI, 110, § 1º, e 117, I,

todos do Código Penal, o decurso do lapso temporal necessário de 03 anos entre os aludidos marcos interruptivos.

Em relação à tese de nulidade das mídias acostadas a fl. 190, essa também não se mostra viável, uma vez que, ao que consta dos autos, não há indícios de que tais provas tenham sido de alguma forma adulteradas, o que conduz a presunção de regularidade da cadeia de custódia.

Assim, com esteio no princípio da *pas de nullité sans grief*, não há em se falar da nulidade de tais mídias, tendo em vista, além do mais, que o apelante não negou a autoria dos referidos áudios.

Nesse sentir, oportuno destacar os seguintes julgados:

“(...) Para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados. O Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa. (...)” (STJ, AgRg no HC nº 825126/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j. 09/09/2024);

“(...) O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório. (...)” (STJ, AgRg no RHC nº 147885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, j. 07/12/2021).

Ademais, no que toca a alegação de *bis in idem* em

relação aos fatos apurados nos autos nº 1500867-89.2022.8.26.0666, é certo que em tais autos estão sendo apuradas condutas distintas daquelas em análise no presente processo, anotado, inclusive, que há disparidade entre as datas, haja vista que os delitos concernentes à ação em comento, como já mencionado, foram cometidos em 01/02/2020 e 19/05/2020, enquanto que em apreciação na supradita ação penal se deram em 27/05/2022.

No que diz respeito ao mérito, o recurso defensivo não merece melhor sorte.

A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos boletins de ocorrência (fls. 08/10 e 20/23), pela decisão judicial que deferiu as medidas protetivas (fls.18/19), pela intimação do acusado sobre a determinação judicial (fl. 23 dos autos nº 1500094-15.2020.8.26.0666), pelo link dos áudios fornecidos pela vítima (fl. 190), pelas imagens (fls.191/195), bem como pela prova oral colhida nos autos.

Os depoimentos e o interrogatório foram consignados na r. sentença recorrida com riqueza de detalhes e fidedignidade, de modo que apropriado ora sejam transcritos:

“(...) A vítima ELIETE RODRIGUES DE SOUZA (fls.11/12), em solo policial, afirmou que foi casada com o autor por dezoito anos, de cujo relacionamento tiveram em comum dois filhos, Kauan Rodrigues de Souza, que está com dezesseis anos de idade e Giovana Rodrigues Souza, o qual está com onze anos de idade, menciona também que estão separados há sete meses, mas que o autor não aceita o fim do relacionamento. Com relação aos fatos, a vítima estava em seu local de trabalho, quando o autor começou a ligar, bem como enviou várias mensagens de áudio e texto pelo aplicativo WhatsApp, lhe ameaçando e ofendendo com palavras depreciativas, dizendo “hoje eu coloco fogo no carro do seu namoradinho e mato ele a noite, seu rostinho também não vão ficar lindo assim não, sua vagabunda, biscate, vadia” (sic), disse também que se a vítima bloqueasse contato, iria ser pior, então a vítima somente o ignorou.

Segundo a vítima, na madrugada por volta de 2h50min tinha acabado de chegar de um aniversário, estacionou seu carro na defronte a sua residência e foi dormir, momento em que acordou com um barulho e as crianças gritando, de imediato levantou correndo e antes que saísse para ver o que tinha acontecido, pode escutar um veículo fugindo em alta velocidade, cantando pneus, e quando e ao sair da casa, os vizinhos que ali estavam, lhe disseram que era o seu ex-marido. Esclarece que após os fatos, não dormiu mais em sua casa, pois está com medo de que o autor tente contra a sua vida, haja vista as inúmeras mensagens de morte que ele lhe enviou, sendo assim, frisa que necessita ter os direitos das medidas protetivas de urgência, para que o autor mantenha distância. Segue em anexo um CD-ROM com as ameaças de mortes e injúrias que o autor lhe enviou, declara também que a única testemunha que tem é seu atual namorado Jordani de Carvalho. Neste ato a vítima deseja ter os direitos das medidas protetivas de urgência, que o autor seja retirado de sua residência, que ele mantenha distância, bem como, deseja processá-lo criminalmente.

Em juízo, disse que na época dos fatos estava separada do réu e ele ficava a ameaçando. As ameaças ocorreram por diversas vezes, pois o réu ficava nervoso em razão da vítima estar em um novo relacionamento. As ameaças foram feitas por mensagens de voz. Solicitou medidas protetivas em razão dos fatos, as quais foram deferidas. Sua mãe, seus irmãos e seus filhos também ouviram os áudios. Mesmo após a concessão das medidas protetivas o réu mandava mensagens para a vítima e quando ela não respondia, por ter bloqueado o réu, ele mandava mensagens para os filhos Cauã e Giovana, fazendo ameaças. O réu mandava mensagens escritas e de voz, todos os dias à noite ou de madrugada. Não se lembra dias exatos das ameaças, já que ocorreram por diversas vezes, mas alguns dias disse "que não ia deixar barato e ia se arrepender" (sic). Em um certo dia, tinha acabado de chegar em uma festa e assim que entraram em casa, ouviram um barulho e viram que o réu bateu no carro de seu ex namorado, que acabou tendo perda total. Sua filha Giovana costumava

ficar muito nervosa e até chorar com as ameaças do réu, já que ele se mostrava sempre muito nervoso. O réu costumava xingar a vítima para a filha Giovana. Sabia que quem enviava as mensagens era o réu porque conhecia sua voz. O réu ia até a casa de sua mãe para buscar os filhos, já que a vítima morava com a genitora na época. Continua mantendo contato com o réu apenas para resolver os assuntos dos filhos. Não tem mais medo do réu nem deseja que ele seja condenado, pois acredita que se algo pior fosse acontecer já teria acontecido, contudo tem interesse que a medida protetiva se mantenha.

A testemunha JORDANI CARVALHO CANGUSSU (fls.97), em solo policial, afirmou que conheceu a vítima há dois anos, e tiveram um relacionamento de namoro durante três meses, sendo que não tinham filhos em comum. Relatou que o ex-companheiro da vítima, JAIR, ligava várias vezes no telefone de Jordani, ameaçando-o de morte. Disse que na data dos fatos, Jordani estava na residência, juntamente com Eliete, sendo que chegaram de um aniversário por volta das 02h00 e 03h00 da madrugada, e foram dormir. Disse que o autor chegou em frente à residência, e desceu do carro no meio da rua, em frente, e começou a gritar. Disse que não viu, pois estava dormindo, quando ouviu o alarme de seu veículo, que estava em frente à residência, disparar, sendo que saiu e viu o carro batido. Que as imagens da câmera registraram que foi JAIR que bateu no seu veículo. Relatou que após este fato, o autor ligou para Jordani, mais algumas vezes, o ameaçando, dizendo que se Jordani continuasse com Eliete, o autor iria matá-lo. Informou que terminou o relacionamento com Eliete, por motivos naturais, e que mantêm uma boa amizade com ela, e não teve mais notícias do autor.

Aos 10 do mês de Maio de 2022 (fl.148), alegou que, como na ocasião dos fatos, efetuou o conserto do seu veículo que fora danificado, antes de efetuar a perícia, e Jordani também não ofertou representação à ocasião, portanto, neste ato, Jordani afirma que NÃO TEM INTERESSE DE REPRESENTAR CRIMINALMENTE em desfavor do autor Jair Ribeiro de Souza face aos fatos ora narrados.

Aos 6 do mês de Dezembro de 2022 (fls.189), informou que na ocasião dos fatos, tinha, em seu telefone celular, o aplicativo da câmera de monitoramento de sua residência, porém, há alguns meses, seu celular foi formatado, e então Jordani perdeu essas provas, portanto, afirma que, infelizmente não será possível fornecer as provas solicitadas, pois, no sistema do monitoramento, as provas ficam gravadas apenas durante três meses, e quanto ao celular do depoente, como o seu aparelho celular fora formatado, e as referidas provas não ficaram salvas em nenhum outro local, Jordani salienta que, infelizmente não será possível fornecer as provas solicitadas, pois não as possui mais.

Em juízo, disse que na época dos fatos mantinha relacionamento amoroso com a vítima. Soube pela vítima que o réu a ameaçava via mensagens, chegando inclusive a enviar mensagens para a testemunha afim de ameaçar a vítima. Algumas ameaças inclusive incluíam morte. Lembra-se que a vítima chegou a ir até a Delegacia de Polícia registrar ocorrência e chegou também a solicitar medidas protetivas de urgência em razão das ameaças. Sabe que mesmo após a concessão das medidas protetivas o réu tentou contato com a vítima algumas vezes, mas não permaneceu por muito tempo. A maioria das mensagens que o réu enviava eram para ameaçar a vítima, não para tratar dos filhos. Na época dos fatos o réu proferia as ameaças praticamente toda semana. Na mesma época, certo dia chegou em sua casa e estacionou seu carro em frente, que ao entrar em sua residência junto com a vítima, escutou gritos de ameaças por parte do réu, sendo que em certo momento escutou um barulho, visualizando que o réu bateu seu carro no veículo da testemunha. O réu também proferia ameaças contra a testemunha, já que não aceitava o relacionamento da vítima com a testemunha.

A testemunha Sônia de Jesus Silva em juízo disse que os áudios eram enviados ao e-mail da Delegacia de Polícia e o escrivão que tinha acesso ao e-mail era Mateus, sendo ele quem anexou. Não sabe porque o celular não foi apreendido, já que quem deveria fazer a

apreensão seria o plantonista que lavrou o Boletim de Ocorrência, pois apenas deu prosseguimento ao inquérito. Em relação a cota para anexar as mensagens, não foi determinado pelo Delegado de Polícia que o celular da vítima fosse apreendido, então apenas entrou em contato com a vítima pedindo para que ela encaminhasse no e-mail da Delegacia de Polícia.

O réu JAIR RIBEIRO DE SOUZA (fl.96) em seu interrogatório judicial permaneceu em silêncio. (...)" (fls. 308/314).

Nesse contexto, não se há descredenciar a versão ofertada pela vítima, considerado que crimes que tais, não raro, não são presenciados por terceiros.

Então, ao contrário do que sustenta a defesa, existe prova suficiente para a condenação, embasada nos áudios colacionados aos autos e na consistente versão trazida pela ofendida; aqui, acrescente-se, há testemunho a secundá-la.

Com efeito, o conjunto probatório é suficiente a alicerçar a condenação, subsumindo-se as condutas do agente perfeitamente às descrições dos delitos do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 e do artigo 147, *caput*, do Código Penal.

Hialino, portanto, o elemento subjetivo (dolo), em evidente desrespeito à medida protetiva previamente estabelecida, da qual tinha, ele, pleno conhecimento.

Também as promessas malévolas, frise-se, foram de natureza séria, sentindo-se a vítima atemorizada, tanto que registrou a ocorrência e representou contra o apelante.

É o quanto basta à configuração do ilícito, porquanto desnecessário ânimo calmo e refletido por parte do ameaçador, considerado que tanto não exige o tipo.

Demais, não merece prosperar a tese da atipicidade

alegada pela Defesa

Como bem pontuado no parecer de fls. 381/399, o acusado, inicialmente, mandava as mensagens para a vítima e, apenas quando ela o bloqueava, passava a enviar mensagens para os filhos. Outrossim, sendo cediço que o crime de descumprimento de medidas protetivas tutela a Administração da Justiça, bem jurídico indisponível, mesmo que houvesse eventual consentimento da ofendida quanto à presença do acusado, tal circunstância, ainda que considerada verídica, não alteraria ou excluiria a tipificação prevista no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, a qual buscar sancionar aquele que descumpra uma ordem judicial.

É dizer, vigentes as medidas protetivas, o réu tinha a obrigação de cumpri-las e manter-se distante da vítima; descumprindo-as, como no caso, cometeu o crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

No mais, há de se registrar que as condutas ora enfocadas são concretamente sérias e altamente reprováveis, até porque infrações tais, além de afrontarem a ordem jurídica e a paz social, vêm crescendo a cada dia, circunstância a demandar reação estatal mais enérgica com o escopo de reprimi-las.

Nessa toada, ausentes indícios de falsa imputação de crime a inocente e diante de acervo probatório contundente, tem-se que de rigor a responsabilização criminal do apenado.

E as penas não comportam alteração.

Na fase inaugural da individualização, os fundamentos que ditaram a exacerbação da basilar, a saber, *“a culpabilidade e as circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que o descumprimento das medidas protetivas de urgência e as ameaças também ocorriam através de mensagens enviadas aos filhos do casal. A personalidade do acusado também deve ser valorada negativamente, tratando-se de indivíduo que, reiteradamente, em estado de embriaguez, fazia contato com sua filha para ofender a mãe da criança, sua ex-mulher. E o delito gerou consequências que*

extrapolam a vítima nestes autos, sendo evidente que os diálogos que mantinha com sua filha causaram impactos negativos na criança, que ficava muito nervosa e chorava com a situação, como afirmado pela ofendida em juízo”, mostram-se válidos, restando mantidos os patamares estabelecidos de 02 meses de detenção para cada uma das ameaças e de 04 meses de detenção para cada um dos crimes de descumprimento das protetivas, ante a gravidade concreta das infrações.

Na fase sequente, não incidiram atenuantes ou agravantes, sendo oportuno ressaltar que a frase proferida pela vítima, ao azo da audiência de instrução, no sentido de que não deseja a condenação do inculcado, não traduz elemento suficiente a ensejar a aplicação do artigo 66 do Código Penal, não se vislumbrando a relevância de tal frase no apenamento, ao menos não ao ponto de abrandar as condutas do increpado.

Na fase derradeira, em razão de ter o autor praticado o crime de descumprimento de medida protetiva por diversas vezes, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, foi adequadamente reconhecida a continuidade delitiva, exasperando-se a pena em 2/3.

Somou-se a isso, de forma consentânea, às penas dos dois delitos de ameaça, na forma do artigo 69 do Código Penal, resultando no escarmento definitivo de 10 meses e 20 dias de detenção.

De resto, com espeque no artigo 33, §§ 2º, “b”, e 3º, do Código Penal, acertada a fixação do regime prisional inicial intermediário, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis supramencionadas, as quais, aliado ao fato de que houve o emprego de grave ameaça nos delitos, impedem a substituição da corporal por restritivas, bem como não estão a recomendar a concessão de “sursis”.

Isto posto, rejeitadas as preliminares, por maioria de votos, **nega-se provimento** ao apelo ajuizado em favor de J. R. de S., mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator Designado



Voto nº **57.485**

Apelação Criminal nº 1500702-13.2020.8.26.0666

Comarca: Artur Nogueira

Apelante: Jair Ribeiro de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir da ilustrada Maioria para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, VII, do Estatuto Adjetivo.

Por primeiro, rejeito a primeira questão preliminar arguida, por falta de amparo legal, pois não incidiu, na espécie, a aludida prescrição, vez que, tratando-se de imputação quanto a prática dos delitos previstos nos artigos 147, *caput*, do Código Penal, e 24-A, da Lei nº 11.360/06, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional, nem com base nas penas máximas cominadas aos crimes (de seis meses de detenção para o primeiro, e de dois anos para o segundo, a ensejar lapso prescricional de três e de quatro anos, respectivamente), nem quanto as aplicadas em concreto.

Assim, não fluiu o período de três anos entre as datas dos

fatos (01/02/2020 e 19/05/2020) e a do recebimento da denúncia (13/12/2022 – fl. 198), nem entre essa segunda e a da publicação da sentença condenatória (21/06/2024), nos termos dos artigos 109, V e VI, 110, § 1º, e 117, I, todos do CP.

Frise-se, por oportuno, que a decisão que recebe o aditamento da denúncia somente é considerada como novo marco para a contagem do prazo prescricional quando há modificação fática substancial, conforme o entendimento dominante na jurisprudência pátria sobre o tema, o que não ocorreu, observando-se que o *Parquet* aditou a exordial apenas para corrigir meros erros materiais de digitação, no que tange aos dias em que ocorreram os fatos (fls. 235/236), o que longe está de configurar alteração substancial da narrativa anterior, contrariamente ao aduzido no apelo, não havendo que se descurar que as aludidas datas são facilmente verificáveis desde o início da instrução, inclusive na fase inquisitiva, diante dos boletins de ocorrência (fls. 08/10 e 20/23), e dos demais documentos acostados aos autos, sendo certo que o apelante se defende da descrição minuciosa dos crimes que lhe foram imputados, já na primeira denúncia ofertada, não tendo, portanto, tal ensejado surpresa a Defesa, daí porque, sob qualquer ângulo pelo qual se analise o caso, não há como ser reconhecida a incidência da prescrição na espécie.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO PELO ADITAMENTO À DENÚNCIA. AGRAVO**

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O aditamento da denúncia sem inovação da acusação não interrompe o prazo prescricional. [...]". (AgRg no HC n. 462.206/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 6/6/2019).

Como também: - "[...] observa-se que um dia antes da sessão plenária do Tribunal do Júri, o Ministério Público Estadual peticionou nos autos requerendo a correção de erro de digitação no que concerne à data do fato delitivo, "[...] Além disso, como se extrai dos autos, a data dos fatos é facilmente verificável pelos documentos acostados, desde o início da instrução, inclusive na fase policial, diante do boletim de ocorrência policial e representação por prisão preventiva. Logo, não restou demonstrado prejuízo à defesa a correção da data dos fatos um dia antes da sessão de julgamento, visto que já era de conhecimento dos réus e de suas defesas e incontroversa nos autos, não havendo falar em surpresa. [...]" [...] um equívoco na data da denúncia pode advir de desatenção ou mesmo de um erro de digitação, sendo, na maior parte das vezes (como no caso), irrelevante para a defesa do acusado; portanto, não gera prejuízo presumido, exigindo-se a comprovação. Sendo assim, não se comprovando o prejuízo, não há nulidade e o vício resta convalidado. Repito que no caso em tela, em que o réu se defendeu do fato e não da data em que ele ocorreu, o erro material da denúncia foi irrelevante para a sustentação das teses defensivas; portanto, quando suscitado o vício, sem que se alegasse (como já dito) eventual álibi para o real dia do acontecido, ele automaticamente restou convalidado. Afasto, então, a

nulidade aventada." A conclusão das instâncias ordinárias, de fato, não parece reclamar censura. [...] No caso dos autos, [...] o que houve foi a mera correção de erro material relativo à data do delito. [...] Em verdade, a correção do erro material, no caso, mais se aproximaria de uma espécie de aditamento da denúncia e, nesse caso, seria possível a qualquer tempo, desde que antes da sentença, conforme prescreve o art. 569 do Código de Processo Penal [...]. Aliás, consoante jurisprudência desta Corte, o mero de erro de digitação existente na denúncia, retificado antes do julgamento, não configura nulidade insanável, mormente se não demonstrado prejuízo à Defesa. A propósito: "[...] ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MERA CORREÇÃO DE ERRO DE DIGITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. [...] 2. A mera correção de erro de digitação, devidamente reconhecido, não pode macular toda a instrução criminal, considerando-se que o réu se defende da narrativa constante da denúncia, em seu contexto. E mais, sem demonstração de prejuízo, inviável o reconhecimento da precitada nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. [...] 5. Ordem de habeas corpus denegada." (HC n. 218.073/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013; sem grifos no original.) Com efeito, "[a] autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa são elucidadas ao final da instrução processual - assim como o foram na espécie -, de modo que o erro material relativo à data do delito não tem o condão de macular a peça acusatória, máxime porque corrigido o

equivoco e readequada a pena" (REsp n. 1.680.390/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017; sem grifos no original). [...] Frise-se, ademais, que o mero aditamento da denúncia, quando ausente substancial modificação da imputação, não configura ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, [...] Ausente, portanto, ilegalidade a ser sanada por essa Corte Superior" (STJ - HC n. 716.759, Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/09/2023).

Também não prospera a alegação defensiva de nulidade das mídias acostadas a fl. 190, ao argumento de que houve violação da cadeia de custódia, vez que da análise dos autos não há sequer indício de que tais provas tenham sido de alguma forma adulteradas, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo, não tendo o réu nem mesmo negado a autoria dos aludidos áudios, quer na fase policial, quer na judicial.

Nesse diapasão se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da**

prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido”. (STJ, HC nº 665948/MS, Rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, j. 24/08/2021, Dje. 30/08/2021).

Na mesma esteira: - **“Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova”.** (STJ - HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

Recepciono, ainda, como terceira questão preliminar, e rejeito, a pretensão de reconhecimento de litispendência em relação aos fatos apurados nos autos do processo nº 1500867-89.2022.8.26.0666, por se tratarem de condutas distintas, praticadas em datas diversas, observando-se que, conforme se depreende das exordiais acusatórias, os delitos em apreço foram cometidos em 01/02/2020 e 19/05/2020, ao passo que os analisados naquela ação penal ocorreram em 27/05/2022.

No mérito, ousou divergir da doughty Maioria e dou provimento ao recurso para absolver o apelante, a despeito, também, do respeitável entendimento dos representantes do *Parquet* em ambas as

Instâncias.

Na Delegacia o recorrente declarou que “[...] *nunca ameaçou sua ex-esposa, ocorria sim discussões, tanto que ocorreu já a separação [...], e cada um toca sua vida hoje sem nenhum problema [...]*” (fl. 96).

Em Juízo ele optou por permanecer silente (mídia).

A ofendida E.R. de S., a seu turno, destacou em sua narrativa que: - “*na época dos fatos estava separada do réu e ele ficava a ameaçando. As ameaças ocorreram por diversas vezes, pois o réu ficava nervoso em razão da vítima estar em um novo relacionamento. As ameaças foram feitas por mensagens de voz. Solicitou medidas protetivas em razão dos fatos, as quais foram deferidas. Sua mãe, seus irmãos e seus filhos também ouviram os áudios. Mesmo após a concessão das medidas protetivas o réu mandava mensagens para a vítima e quando ela não respondia, por ter bloqueado o réu, ele mandava mensagens para os filhos C. e G., fazendo ameaças. O réu mandava mensagens escritas e de voz, todos os dias à noite ou de madrugada. Não se lembra dias exatos das ameaças, já que ocorreram por diversas vezes, mas alguns dias disse "que não ia deixar barato e ia se arrepender" (sic). Em um certo dia, tinha acabado de chegar em uma festa e assim que entraram em casa, ouviram um barulho e viram que o réu bateu no carro de seu ex-namorado [...]. Sua filha G. costumava ficar muito nervosa e até chorar com as ameaças*

do réu, já que ele se mostrava sempre muito nervoso. [...] Sabia que quem enviava as mensagens era o réu porque conhecia sua voz. O réu ia até a casa de sua mãe para buscar os filhos, já que a vítima morava com a genitora na época. Continua mantendo contato com o réu apenas para resolver os assuntos dos filhos. Não tem mais medo do réu nem deseja que ele seja condenado, pois acredita que se algo pior fosse acontecer já teria acontecido, contudo tem interesse que a medida protetiva se mantenha” (fls. 310/311).

Por derradeiro, a testemunha J.C.C. frisou que: - “*na época dos fatos mantinha relacionamento amoroso com a vítima. Soube pela vítima que o réu a ameaçava via mensagens, chegando inclusive a enviar mensagens para a testemunha afim de ameaçar a vítima. Algumas ameaças inclusive incluíam morte. Lembra-se que a vítima chegou a ir até a Delegacia de Polícia registrar ocorrência e chegou também a solicitar medidas protetivas de urgência em razão das ameaças. Sabe que mesmo após a concessão das medidas protetivas o réu tentou contato com a vítima algumas vezes, mas não permaneceu por muito tempo. A maioria das mensagens que o réu enviava eram para ameaçar a vítima, não para tratar dos filhos. Na época dos fatos o réu proferia as ameaças praticamente toda semana. Na mesma época, certo dia chegou em sua casa e estacionou seu carro em frente, que ao entrar em sua residência junto com a vítima, escutou gritos de ameaças por parte do réu, sendo que em certo momento escutou um barulho, visualizando que o réu bateu seu carro no veículo da testemunha. O réu também proferia ameaças contra a testemunha, já que não aceitava o relacionamento da vítima com a testemunha” (fls.*

311/312).

Depreende-me, pois, que do conjunto probatório acima analisado, não se extrai a certeza necessária para sustentar uma condenação, vez que a imputação da prática de ameaças, promovida pela vítima em Juízo, se mostrou genérica, sem nem mesmo ela situar no tempo, minimamente, a incidência de tais crimes, não tendo também elencado o número exato de vezes em que eles se deram, nem discorrido com clareza sobre as circunstâncias que ensejaram a prática de cada um, observando-se, ainda, que seu discurso em Pretório não guarda relação com a descrição desses ilícitos contida na denúncia, peça delimitadora da acusação.

Demais, a reforçar a minha convicção quanto a necessidade de trilhar-se o caminho absolutório, verifico que a ofendida, em audiência, asseverou que as ameaças promovidas pelo réu se deram todas por meio de mensagens de texto e de áudio, todavia, não foram juntadas aos autos, observando-se que as mídias de fl. 190 não têm conteúdo demonstrativo de tal, e inclusive dizem respeito a fatos diversos dos narrados na exordial desta ação penal, referindo-se, em verdade, aos analisados no processo nº 1500867-89.2022.8.26.0666.

De igual sorte, em que pese a testemunha J. tenha confirmado que, certa feita, o acusado se aproximou da residência onde se encontrava na companhia da ofendida, vindo inclusive a danificar seu veículo na ocasião, a denotar que descumpriu medida protetiva de urgência

que o proibia de se aproximar da mesma, certo é que tal fato não constou da inicial acusatória (fls. 02/03), nem mesmo do seu aditamento (fls. 235/236), tendo sido narrado, tão somente, que “*mesmo com as medidas protetivas, o autor continuou mandando diversas mensagens ameaçadoras até que, no dia 19 de maio, ligou para a vítima, a ameaçou novamente, falou que 'iria fazer da vida da vítima um inferno' (sic) e que iria se vingar pois retornaria à cidade de Artur Nogueira, onde mora a vítima*” (fl. 236), sem qualquer menção, portanto, quanto a ter ele se dirigido até a sua residência.

Tal cenário incide em cerceamento de defesa, uma vez que o acusado a promoveu com base nos fatos descritos na denúncia, os quais não foram suficientemente comprovados pelo conjunto probatório amealhado, razão pela qual há que ser o apelante absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito as questões preliminares invocadas e, no mérito, dou provimento ao apelo ajuizado em favor de **J. R. de S.**, para absolvê-lo das imputações do artigo 147, *caput* (por duas vezes), c.c. o artigo 61, II, “f”, ambos do Código Penal, e do artigo 24-A, da Lei nº 11.360/06 (por diversas vezes), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	MAURICIO VALALA	2A485E75
14	24	Declarações de Votos	MARCO ANTONIO PINHEIRO MACHADO COGAN	2A58D345

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500702-13.2020.8.26.0666 e o código de confirmação da tabela acima.